TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601188-04.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Representante: Coligação Brasil da Esperança
Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros
Representado: Jair Messias Bolsonaro
Representado: Walter Souza Braga Netto
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR.
ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO
INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU.
REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL. VIAGEM OFICIAL. PROLAÇÃO DE
DISCURSO COM VIÉS ELEITORAL. USO NA PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE
ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE
DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.
1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – destinada a apurar a ocorrência
de abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos
supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade eleitoral da representação
do Brasil, a cargo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, na 77ª Assembleia Geral das Nações
Unidas (Nova York, EUA).
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o
dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de
tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao
Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for
relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja
julgada procedente”.
4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma
pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de

que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão
da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.
5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa
a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de
estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à
inelegibilidade.
6. No caso dos autos, a autora comprovou a existência de postagens nas redes sociais do
candidato à reeleição em que veiculado seu discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas
em 20/09/2022. Apontou, ainda, que a cobertura pela TV Brasil potencializou o alcance da
mensagem eleitoral.
7. A matéria de fundo já foi examinada na decisão liminar exarada na AIJE 0601154-29, em
que se verificou que a opção do primeiro investigado foi por aproximar sua fala, como Chefe
de Estado, de temas reiteradamente repisados em sua campanha eleitoral.
8. Naquela oportunidade, a tutela inibitória foi concedida para proibir o uso do pronunciamento
na propaganda dos investigados. Isso porque, em análise perfunctória, identifiquei como maior
risco à quebra de isonomia a alteração de contexto do discurso, para gerar a falsa percepção
de que o vídeo demonstra apoio internacional à reeleição do atual Presidente da República.
9. Por outro lado, salientei que pertencia à arena pública o debate quanto à opção feita pelo
Chefe de Estado para ocupar um tempo de fala que é honrosa e tradicionalmente reconhecido
ao Brasil.
10. Consideradas essas diretrizes, mostra-se necessária a remoção do vídeo das redes
sociais utilizadas pelo candidato à reeleição para realizar sua propaganda, a fim de fazer
cessar os impactos anti-isonômicos do material produzido a partir de ocasião somente
acessível ao atual Chefe de Estado.
11. Contudo, entendo incabível determinar a remoção do vídeo veiculado no canal da TV
Brasil, que contempla a transmissão oficial do evento. A emissora realizou cobertura
protocolar, apenas informando aos telespectadores o contexto originário do discurso. Trata-se
de ato oficial, cujo registro histórico se mostra relevante, inclusive para propiciar o acesso à
informação acerca de fato já notório, amplamente discutido na imprensa.
12. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar às empresas
responsáveis que removam os conteúdos de propaganda, divulgados nas redes do candidato,
que explorem o discurso proferido na abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas.
13. Indeferido o pedido de remoção do vídeo da transmissão oficial do pronunciamento,
disponível no canal de YouTube da TV Brasil.

14. Decisão liminar referendada.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em referendar a decisão que
deferiu parcialmente o pedido de medida liminar e impôs determinações, nos termos do voto do relator.
Brasília, 27 de setembro de 2022.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de
investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos
meios de comunicação social, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança, contra Jair Messias Bolsonaro,
candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-
Presidente da República.
A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade de discurso proferido pelo
primeiro investigado, na condição de Chefe de Estado, por ocasião da abertura da 77ª Assembleia-Geral das
Nações Unidas (20/09/2022), com o objetivo de impulsionar sua candidatura à reeleição para o cargo de
Presidente.
Narra a petição inicial, em síntese, que “não satisfeito em sequestrar o ato típico de
representante diplomático brasileiro para fazer sua campanha, o candidato Jair Messias Bolsonaro ainda cuidou
de auferir vantagem na programação dos veículos de comunicação que cobriam a pauta”.
A autora destaca os seguintes aspectos:
a) “[...] o tom do discurso proferido evidencia que a intenção de Jair Bolsonaro foi a de se utilizar
o púlpito na Assembleia Geral das Nações Unidas para [...] fazer um balanço de seu governo,
compará-lo com os governos de seu adversário na eleição e 2022 e apresentar propostas para o
pleito que se avizinha”;
b) foram abordados “diversos pontos que são suas bandeiras de campanha” e, ainda, proferidos
“ataques direitos ao seu principal adversário nessa disputa, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva,
candidato pela Coligação autora”;
c) tal como feito em relação ao evento de 7 de setembro, o candidato aproveitou-se do aparato
da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), que transmitiu na íntegra o discurso;
d) o fato não é isolado, pois “a usurpação de poder político para benefício próprio e a deliberada
confusão entre cargo e candidatura já nortearam outras condutas de Jair Bolsonaro na corrente
disputa”, tal como se constata na AIJE 0601002-78.
Afirma estar configurado o abuso de poder político, tendo em vista a “projeção da imagem de
candidato (Jair Bolsonaro) em ocasião inacessível aos candidatos e candidatas que contra ele competem”,
caracterizando desvio de finalidade. Quanto ao uso indevido de meios de comunicação, destaca o espaço de
20 minutos na cobertura da TV Brasil, “fazendo, com isto, uso de meios oficiais para promoção da campanha à
sua reeleição”, e de outras emissoras, o que potencializou a audiência. Vislumbra, também, a prática de
conduta vedada pelo art. 73, II, da Lei 9.504/97, em razão do uso de materiais e serviços públicos em favor de
candidatura.

Sustenta, com apoio em links relativos ao uso das imagens e gravações do discurso nas redes
sociais do primeiro investigado, que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de
urgência destinada a fazer cessar a quebra de isonomia do pleito.
Assim, requer, liminarmente:
“17.1.1. Que os investigados removam as publicações veiculadas em suas em suas redes sociais que
contenham o discurso de Jair Messias Bolsonaro na 77ª AGNU, pois o feito é objeto de investigação de abuso
de poder político, de uso indevido dos meios de comunicação e conduta vedada por este c. TSE, e que podem
ser localizadas nos seguintes URLs:
17.1.1.1. https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/-discurso-completo-na-abertura-da-
77%C2%AA-sess%C3%A3o da-assembleia-geral-da-onu-pr-jair-/5216618408447735
17.1.1.2. https://gettr.com/post/p1rizkw4a6c
17.1.1.3. https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1572218341757943813?cxt=HHwWioCwnY-Q0tErAAAA
17.1.1.4. https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair/video/7145481950466182406?is\_from\_webapp=v1&ite
m\_id=7145481950 466182406&web\_id=7145576126991156742
17.1.1.5. https://www.youtube.com/watch?v=BOQjLw9N6Pc
17.1.2. Ainda, que os representados se abstenham de utilizar vídeos, imagens, áudio e quaisquer mídias e
materiais gráficos do mencionado discurso, independentemente se produzidos pelo governo, por sua campanha
eleitoral ou por terceiros, eis que são objeto de investigação de abuso de poder político, de uso indevido dos
meios de comunicação e conduta vedada por este c. TSE.
17.1.3. Seja determinada a TV Brasil a remoção do vídeo constante no canal do YouTube da TV Brasil, na URL
https://www.youtube.com/watch?v=Z67MtwHyaDA, por servir de propaganda eleitoral ao candidato à reeleição,
ferindo gravemente a paridade de armas do pleito.”
Pugnam, ao final, pela procedência do pedido, “para aplicação das sanções previstas no art. 22,
inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos
abusivos” (ID 158106529).
O requerimento liminar foi parcialmente deferido, em decisão de 23/09/2022, in verbis:
“a) ratifico os termos da liminar proferida na AIJE 0601180-27, facultando à autora, nos presentes autos,
fiscalizar o cumprimento da determinação para que os investigados “se abstenham de utilizar em sua
propaganda eleitoral, divulgada por qualquer meio, imagens captadas de forma pública ou particular, que
reproduzam o discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro na 77ª Assembleia Geral das Nações
Unidas (Nova York, EUA), cabendo-lhes adotar imediatas providências para substituir materiais eventualmente
já produzidos, inclusive os destinados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV do dia 22/09/2022, sob pena
de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil Reais) por peça de propaganda ou postagem feita por qualquer meio”;
b) defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder tutela inibitória antecipada adstrita à
remoção dos conteúdos de propaganda, divulgado nas redes sociais do candidato, que explorem o
discurso proferido na abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, restando indeferido o pedido
de remoção do vídeo do canal de YouTube da TV Brasil; e

c) determino a intimação das empresas responsáveis pelas redes sociais abaixo arroladas, pelo meio
mais célere, para remoção dos conteúdos albergados nos links identificados, caso ainda se encontrem
ativos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R$10.000,00 por dia, devendo
diligenciar pela preservação do material até decisão final neste processo:
Facebook: https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/-discurso-completo-na-abertura-da-
77%C2%AA-sess%C3% A3oda-assembleia-geral-da-onu-pr-jair-/5216618408447735
Twitter: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1572218341757943813?cxt=HHwWioCwnY-Q0tErAAAA
TikTok: https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair/video/7145481950466182406?is\_from\_webapp=v1&item
\_id=714548195 0466182406&web\_id=7145576126991156742
YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=BOQjLw9N6Pc”
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, ao final da
decisão liminar proferida em 23/09/2022, solicitei que fosse o feito incluído em sessão de julgamento, a fim de
submeter a medida a referendo em plenário, em prestígio à regra da colegialidade.
Ressalto que essa providência objetiva ampliar a legitimidade da decisão proferida inaudita
altera pars, caso mantida, submetendo-a a controle do Colegiado, e que não prejudica outras oportunidades
legais e regimentais dadas às partes para discutir o seu conteúdo.
Diante da natureza do referendo, esta Corte já decidiu, em 30/08/2022, ser “incabível a
realização de sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência de previsão regimental”
(Referendo na AIJE 0600814-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
Assim, apresento aos pares o teor do decisum:
A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a
isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio
de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação
eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada
candidatura (art. 22, caput, da LC 64/90).
As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou
diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos
bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda,
alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.
Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando
já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação
reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha
elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.
Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela
específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência

de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às
ações eleitorais, e que dispõe:
“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido,
concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo
resultado prático equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a
continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou
da existência de culpa ou dolo.”
(sem destaques no original)
Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da
AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor
determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e
do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”. Há, nessa
previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional,
sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.
Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se
defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a
análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de
condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade de conter a propagação e
amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a
legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.
Nota-se, portanto, que esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não
antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de
estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à
inelegibilidade.
Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela
inibitória buscada pelos autores.
Na hipótese, constato que a petição inicial trouxe a transcrição integral do discurso de Jair Messias Bolsonaro na
77ª Assembleia Geral das Nações Unidas e imagens extraídas de perfis do candidato nas redes sociais que o
veiculam. Foi apresentado também o link da matéria veiculada na TV Brasil, em 20/09/2022.
O tema versado nesta ação já foi examinado em decisão liminar proferida nos autos da AIJE 0601180-27, em
21/09/2022, em que se proibiu a exploração do discurso para fins de propaganda eleitoral. Para melhor
compreensão da matéria, transcrevo a análise do material probatório juntado com a petição inicial:
“Do material apresentado, extrai-se que o discurso, sob pretexto de propor uma reflexão à comunidade
internacional, rapidamente é direcionado para que cada governante avalie o que está acontecendo
‘no plano interno’, por ser o que ‘dá a medida da autoridade com que agimos no plano internacional’.
Trata-se de recurso similar ao utilizado no discurso proferido da Embaixada Brasileira em Londres.
Transcrevo a abertura:

‘Senhoras e Senhores,
Começo por cumprimentá-lo, Embaixador Chába Corózi, pela eleição para presidir esta Assembleia
Geral. Esteja certo de contar com o apoio do Brasil.
O tema escolhido para este Debate Geral gira em torno de um conceito que se aplica
perfeitamente ao momento que vivemos: um divisor de águas.
Senhor Presidente,
Nossa responsabilidade coletiva, nesta Assembleia Geral, é compreender o alcance dos desafios que
compõem esse divisor de águas. E, a partir daí, construir respostas que tirem sua força dos
objetivos que são comuns a todos nós. A tarefa não é simples. Mas, a rigor, não temos alternativa.
Esse esforço tem de começar no interior de cada um dos nossos países. Antes de tudo, é aquilo que
realizamos no plano interno que dá a medida da autoridade com que agimos no plano
internacional.’
Nessa toada, a menção inicial de um suposto ‘divisor de águas’ somente tem seu sentido evidenciado
na sequência, em que passam a ser abordadas, preponderantemente, realizações do atual governo de
Jair Bolsonaro. A narrativa apresentada é a de que um ‘Brasil do passado’, cenário de ‘corrupção sistêmica’
‘onde a esquerda presidiu o Brasil’ e no qual a Petrobras se endividou ‘por má gestão’, foi superado. O
Presidente chega a afirmar, em indireta inequivocamente destinada a seu principal adversário no atual pleito,
que ‘o responsável por isso foi condenado em três instâncias por unanimidade’.
Ao longo da exposição, os temas versados pelo primeiro investigado, em leitura sempre elogiosa
especificamente ao período do seu governo, são: aprimoramento de serviços públicos, pioneirismo na
implantação da tecnologia 5g, privatizações, criação de oportunidades para empreendedores, avanços rumo
ao ingresso do Brasil na OCDE, ‘plena recuperação’ da economia, redução do preço da gasolina, redução de
impostos de milhares de produtos, recorde de arrecadação fiscal e lucros de estatais, superavit, crescimento
das exportações agrícolas, preservação de florestas, proteção a indígenas ribeirinhos, e título de ‘campeão
da transição energética’.
Há um momento em que o discurso adentra o tema da paz entre as nações, com referência à Ucrânia e à
situação de refugiados, destacando-se o papel do Brasil na mediação de conflitos. No entanto, esse tema
também acaba recebendo viés que remete a pautas eleitorais reiteradas do candidato à reeleição, uma vez
que salienta que ‘[n]os últimos meses, chegam por dia ao Brasil, a pé, cerca de 600 venezuelanos, a grande
maioria dos quais mulheres e crianças pesando em média 15 quilos a menos do que antes, fugindo da
violência e da fome, com apoio de dois ex-presidentes de esquerda do Brasil’.
A parte final é dedicada às ‘pautas dos costumes’, notório campo de disputa política no Brasil que, no
entanto, é anunciada pelo Chefe de Estado como consenso em torno da ‘defesa da família, do direito à
vida desde a concepção, à legítima defesa e ao repúdio à ideologia de gênero’. Nesse contexto, passa a
sustentar que houve redução de índices de violência contra a mulher e no campo e destaca o trabalho da
Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro, como apto a conferir ‘novo significado ao trabalho de voluntariado
desde 2019’.
No encerramento, Jair Bolsonaro trata das comemorações do Bicentenário da Independência, persistindo
na associação entre a comemoração cívica e sua liderança pessoal, como único elemento apto a

motivar o comparecimento das pessoas à celebração. Em seus dizeres, ‘milhões de brasileiros foram às
ruas, convocados pelo seu presidente, trajando as cores da nossa bandeira’. Conclui, repetindo bordão de
sua campanha, que ‘foi a maior demonstração cívica da história do nosso País, um povo que acredita em
Deus, Pátria, família e liberdade’.”
Tive o cuidado, ao definir as implicações jurídicas do discurso, de manter a tutela inibitória adstrita à
utilização do pronunciamento na propaganda dos investigados. Em análise perfunctória, identifiquei como
maior risco à quebra de isonomia a alteração de contexto do discurso, para gerar a falsa percepção de que o
vídeo demonstra apoio internacional à reeleição do atual Presidente da República. Por outro lado, salientei que
pertencia à arena pública o debate quanto à opção feita pelo Chefe de Estado para ocupar o tempo de fala, que
é honrosa e tradicionalmente reconhecido ao Brasil. Transcrevo o trecho da fundamentação:
“Ressalto que, evidentemente, não se encontra no âmbito da competência da Justiça Eleitoral orientar
escolhas de temas pelo Chefe de Estado em ocasião de tanta relevância para o País, como é a
abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas. Tampouco cabe discorrer sobre a possível
contraposição de fatos aos dados apresentados. O campo próprio para a análise política das escolhas
de temas e palavras utilizados no citado discurso é a arena pública, espaço no qual elogios e críticas
poderão se contrapor, não havendo dúvidas de que a fala já se encontra sujeita ao escrutínio da população
brasileira e da comunidade internacional.
O que deve ser analisado nos presentes autos é, precisamente, o risco à isonomia entre os candidatos em
caso de utilização do discurso na propaganda eleitoral do candidato. Isso porque, na hipótese, não estamos
diante de um fato isolado, mas de um modus operandi evidenciado em uma sucessão de episódios
mencionados na inicial. Há um contexto em que se tem identificado, até o momento, um esforço do
candidato à reeleição em explorar em sua propaganda eleitoral situações propiciadas por sua condição de
Chefe de Estado.
Nesse sentido, já se concedeu tutela inibitória nos temas da reunião com embaixadores no Brasil em que
proferidos ataques ao sistema eleitoral (AIJE 0600814-85), do proposital entrelaçamento entre o candidato à
reeleição e as comemorações do Bicentenário da Independência (AIJEs 060986-27 e 0601002-78) e do
discurso proferido na sacada da Embaixada em Londres (AIJE 0601154-29). É certo que, em todos esses
casos, como tem se repetido, a análise do dano e de sua gravidade são aspectos reservados para o
julgamento de mérito, o que não obsta que, nesta fase avançada da campanha, se busque inibir ou mitigar
o malferimento à isonomia.
É sob esse ângulo que se constata que há, de fato, risco de dano, caso a fala perante a Assembleia Geral
das Nações Unidas seja deslocada de contexto. Ao adentrar a propaganda, o material, que reproduz
motes reiteradamente repisados pelo investigado na condição de candidato, é passível de incutir no
eleitorado a falsa percepção de que assiste a uma demonstração de apoio internacional à
candidatura, quando, na verdade, o investigado está representando o Brasil no exercício de
prerrogativa reconhecida ao País desde o ano de 1949.
Com efeito, a jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as
candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater
aos espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem
da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido:
‘ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73,
INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA

PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA.
RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES
PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.
1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando
demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha
eleitoral.
2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta
vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.’
(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)
O raciocínio se aplica à hipótese, em que o primeiro réu, por sua condição de Chefe de Estado, proferiu o
discurso de abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, optando por linha de exposição
substancialmente identificada com sua plataforma eleitoral. De fato, a utilização das imagens na
propaganda eleitoral seria tendente a ferir a isonomia, pois faria com que a atuação do Chefe de
Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, fosse explorada para projetar a
imagem do candidato.”
Ocorre que, neste feito, a tutela inibitória buscada pretende abarcar também a remoção do vídeo de transmissão
oficial do discurso pela TV Brasil, ao argumento de que o primeiro investigado, ciente de que o pronunciamento
perante a ONU seria transmitido, deliberadamente o convolou em discurso eleitoral.
Entendo, contudo, que não estão presentes fundamentos para a ordem de remoção pretendida. Isso porque, no
canal de YouTube da TV Brasil, o discurso se encontra devidamente contextualizado. A transmissão é feita de
forma ininterrupta e, ao final, a apresentadora se limita a informar aos telespectadores que se tratou do
pronunciamento do Presidente perante a Assembleia Geral das Nações Unidas. Tudo se passa de forma
compatível com a cobertura esperada de uma emissora pública.
Relembre-se que, ao examinar o vídeo de transmissão das celebrações do 7 de setembro pela TV Brasil
(decisões liminares referendadas nas AIJEs 0600986-27 e 0601002-78), constatei que, em dois momentos, o
conteúdo afastou-se do protocolo esperado. No primeiro, houve a entrevista na qual, ignorando perguntas sobre
a data comemorativa, o Presidente discursou abertamente como se estivesse em ato de campanha. No
segundo, a transmissão não foi interrompida logo que encerrado o evento oficial em Brasília e a câmera seguiu
Jair Bolsonaro em percurso próximo a apoiadores que o saudavam.
É certo que se encontra em debate, no que diz respeito à 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, a natureza
do discurso em si. A autora afirma que, mesmo em seu contexto, a fala ostenta conteúdo eleitoral e foi
deliberadamente desvirtuada para atingir o eleitorado, distanciando-se gravemente do objetivo de dialogar com
representantes diplomáticos e com a comunidade internacional. Mas a pergunta a ser respondida, ao se
avaliar o cabimento da tutela inibitória, é se suprimir a gravação feita pela EBC se justifica como medida
para preservar a isonomia entre os candidatos.
Entendo que não.
Sopeso, aqui, estar diante de ato oficial cujo registro histórico é relevante e que foi transmitido de forma
protocolar pela TV Brasil. O episódio tem sido objeto de intensa discussão, havendo inclusive fortes
críticas ao direcionamento temático feito pelo Presidente da República. A disponibilidade do vídeo no canal

de YouTube da TV Brasil, bem como de outras emissoras, é elemento que propicia a reflexão sobre um fato já
notório e que – repito – foi tratado na cobertura a cargo da EBC de forma adequada.
Assim, considerada a diretriz que tem guiado a apreciação das diversas ações relativas ao pleito de 2022 em
que se imputa a Jair Messias Bolsonaro desviar a finalidade de sua posição de Chefe de Estado para fins
eleitoreiros, deve-se distinguir as seguintes situações:
a) o fato, já consumado, correspondente ao discurso proferido em 20/09/2022, na abertura da 77ª
Assembleia Geral das Nações Unidas, e que será analisado sob a ótica do abuso de poder político e
econômico;
b) o uso das imagens e gravações em material de campanha, que deve ser inibido, tendo em vista o risco
que representa à isonomia entre os candidatos, especialmente por sua descontextualizarão direcionada à
obtenção de dividendos eleitorais;
c) a transmissão do discurso pela TV Brasil, desacompanhada de comentários, entrevistas ou outras
particularidades que evidenciem o uso anômalo do aparato da EBC para favorecer a candidatura, que faz
com que a gravação, mantida em seu contexto, constitua material de interesse público, para escrutínio da
conduta do Presidente por quaisquer pessoas;
d) o alegado uso indevido de meios de comunicação, consistente na utilização indireta da cobertura pela
emissora estatal para atingir eleitores, tese que merece ser avaliada em contraditório, mas que, neste
momento, não justifica a remoção do vídeo divulgado pela TV Brasil, considerado o colateral prejuízo
ao direito de acesso à informação devidamente contextualizada.
Quanto ao pedido de remoção de conteúdo divulgado nas redes do candidato à reeleição, verifiquei que, no
Gettr, há apenas uma foto de Jair Messias Bolsonaro junto com seus apoiadores, não se encontrando na petição
inicial fundamento para sua imediata remoção. Porém, os demais links efetivamente remetem a postagens
em perfis do candidato Jair Messias Bolsonaro em que veiculou, na íntegra ou editado, o vídeo de seu
discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/09/2022. Todos seguem disponíveis nos sítios
indicados quando proferida esta decisão.
O conteúdo se amolda à proibição já exarada na AIJE 0601180-27 e, por seu potencial impacto anti-isonômico,
deve ser removido.
Ante o exposto:
a) ratifico os termos da liminar proferida na AIJE 0601180-27, facultando à autora, nestes autos,
fiscalizar o cumprimento da determinação para que os investigados “se abstenham de utilizar em sua
propaganda eleitoral, divulgada por qualquer meio, imagens captadas de forma pública ou particular,
que reproduzam o discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro na 77ª Assembleia Geral das
Nações Unidas (Nova York, EUA), cabendo-lhes adotar imediatas providências para substituir materiais
eventualmente já produzidos, inclusive os destinados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV do dia
22/09/2022, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por peça de propaganda ou postagem feita
por qualquer meio”;
b) defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder tutela inibitória antecipada adstrita à
remoção dos conteúdos de propaganda divulgados nas redes sociais do candidato que explorem o
discurso proferido na abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, restando indeferido o

pedido de remoção do vídeo do canal de YouTube da TV Brasil; e
c) determino a intimação das empresas responsáveis pelas redes sociais abaixo arroladas, pelo meio
mais célere, para remoção dos conteúdos albergados nos links identificados, caso ainda se
encontrem ativos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R$10.000,00 por dia,
devendo diligenciar pela preservação do material até decisão final neste processo:
Facebook: https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/-discurso-completo-na-abertura-da-
77%C2%AA-sess% C3%A3oda-assembleia-geral-da-onu-pr-jair-/5216618408447735
Twitter: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1572218341757943813?cxt=HHwWioCwnY-Q0tErAAAA
TikTok: https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair/video/7145481950466182406?is\_from\_webapp=v1&it
em\_id=7145481 950466182406&web\_id=7145576126991156742
Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=BOQjLw9N6Pc
Ante o exposto, proponho o referendo da liminar.
É como voto.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Vossa Excelência deferiu nos
mesmos termos da anterior?
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Nos mesmos que a anterior. Exato.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Nos mesmos termos da
anterior.
Acho que podemos, Ministro Raul, repetir o voto na anterior? Vossa Excelência diverge?
O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Não, esse caso aqui é o discurso na ONU, não?
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): No anterior, então. Perdão.
Então, Vossa Excelência...
O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Eu acompanhei.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Acompanhou. Todos
acompanhamos?
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: O divergente sou eu.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Só o Ministro Carlos Horbach
e o Ministro Sérgio Banhos, que não votou.
Então, Ministro Sérgio Banhos, por favor.
VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobre
representante do Ministério Público, tivesse eu participado do julgamento da AIJE 060180, eu me animaria a
acompanhar a divergência sentinela, bem-lançada pelo Ministro Carlos Horbach, mas, agora, em respeito e em
homenagem à colegialidade, eu acompanho o relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço.
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Então, proclamo o resultado: o

Tribunal, por maioria, ratificou os termos da liminar, proferida na Aije, nos termos do voto do relator. Vencido o
Ministro Carlos Horbach.
EXTRATO DA ATA
Ref-AIJE nº 0601188-04.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.
Representante: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB:
4935/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro. Representado: Walter Souza Braga Netto.
Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido de
medida liminar e impôs determinações, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Carlos Horbach.
Acórdão publicado em sessão.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia,
Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 27.9.2022.